



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003879-10.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº1003879-10.2024.8.26.0114

Comarca: Campinas - 8ª Vara Cível do Foro de Campinas

Apelante: Tokio Marine Seguradora S/A

Apelada: Companhia Paulista De Força E Luz

Juiz de origem: Carlos Eduardo Mendes

VOTO Nº6167

APELAÇÃO – Ação regressiva de seguradora contra concessionária de energia elétrica - Sobretenção – Danos em equipamentos elétricos de segurado – Sentença de Improcedência.

Irresignação da autora – Descabimento – Ausência de nexo causal comprovado– Laudo de produção unilateral sem força probante - Ônus da própria seguradora em preservar bens danificados para futura perícia ou produção antecipada de prova – Pedido administrativo que, agora, após nova orientação do STJ, é insuficiente para a procedência da pretensão - Incidência de perturbação da rede em relação a uma das seguradas - Irrelevância – Efeito que pode ser causado por diversos outros fatores - Inteligência do Tema 1282, do STJ - Improcedência que se impõe - Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 332/335, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a pretensão inicial.

Fê-lo, o ilustre magistrado, por compreender dos autos que a apelada não foi responsável pelo sinistro gerador de danos a segurado da apelante.

Apela a seguradora, aduzindo cerceamento de defesa, pois ignorou-se o pedido de exibição dos relatórios de fornecimento da apelada, os quais se encontram sob sua posse exclusiva. Sustenta

que houve perturbação de energia registrada na data dos fatos em relação à segurada Aline Moreira Damasceno. Defende que a única forma de se comprovar a inexistência de nexo causal seria pela apresentação de 5 (cinco) relatórios obrigatórios dos quais não constem registros de irregularidades no fornecimento. Ressalta que houve reclamação formulada pela segurada Jaqueline Grigorini Pousa de Almeida, protocolizada sob o nº 1382196179. Indica que a realização da perícia era desnecessária, já que bastava que a apelada apresentasse os relatórios determinados pela ANEEL para provar eventual regularidade do fornecimento de energia. Argumenta que os procedimentos de regulação foram realizados por empresas independentes e especializadas que averiguaram os fatos e confirmaram que os danos decorreram de falha do fornecimento de energia, enquadrando os sinistros na cobertura de danos elétricos. Salienta que a unilateralidade das provas apresentadas não afeta seu valor probatório. Arguiu a necessidade de inversão do ônus da prova, frente à sub-rogação da seguradora em relação aos direitos do segurado. Requer o provimento do recurso (fls.340/383).

O apelo foi contrariado a fls.384/405

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo, preparado e foi regularmente processado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Constata-se da leitura dos autos que a concessionária apelada é responsável pelo fornecimento de energia elétrica ao consumidor segurado da apelante e, segundo se alega, o equipamento foi danificado em razão de oscilação na rede elétrica administrada pela apelada.

A seguradora comprovou a existência da apólice, juntou comprovante de sinistro, a suposta causa demonstrada por relatório, em que consta laudo técnico, bem como o pagamento feito aos segurados (fls. 46/151).

Pois bem, a questão debatida nos autos é amplamente controvertida na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

De qualquer forma, creio que a melhor solução, ao menos para o caso dos autos, é a improcedência do pedido porque à autora competia a prova dos fatos que alega e disso ela não se desincumbiu (art. 373, I, CPC), não havendo razão para inversão do ônus da prova, pois a apelante não é hipossuficiente.

Além disso, neste particular, é necessário esclarecer que o STJ, em recente pronunciamento em recurso especial analisado sob o rito de demanda repetitiva, deixou assentado que "O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência da ação regressiva" (Temas 1282, STJ), de modo que não há que se falar em inversão do ônus da prova.

A comprovação, então, interessava à seguradora, que poderia ter realizado produção antecipada de prova nas peças danificadas ou procurado preservá-las para perícia em futura ação regressiva, mas disso não cuidou.

Optando a seguradora por não preservar os bens que se prestariam à prova do direito que alega ter, cabe a ela suportar sua desídia.

Os documentos apresentados com a petição inicial,

notadamente os laudos de assistências técnicas privadas a fls. 90/91, conquanto subscritos por empresas idôneas, não podem prevalecer porque não indicam se a sobrecarga ocorreu na rede externa ou interna do imóvel, tampouco foi assinado por engenheiro elétrico.

Note-se, ademais, que não há demonstração de que outras residências nos arredores tivessem sofrido com as mencionadas quedas abruptas de energia, o que demonstraria que o sinistro é mesmo derivado da rede comandada pela apelante.

Muito embora este Relator já tenha decidido de modo diverso, o certo é que o requerimento administrativo (segurada Jaqueline), diante da nova ordem emanada do STJ, não é suficiente para afastar a necessidade da produção da prova pericial.

E eventual perturbação na rede (segurada Aline), por si só, não configura prova inequívoca, porque é sabido que o dano pode ser ocasionado por diversas fontes.

Como se percebe, não há prova robusta e segura da existência de nexos causal entre a conduta da ré (os serviços por ela prestados) e os danos descritos, não bastando, para comprovação, o laudo unilateralmente produzido sem contraditório e sem participação da ré.

Assim, sem a prova efetiva no nexos causal, não há como imputar a ela a responsabilidade pelo ocorrido.

No mesmo sentido os precedentes desta C. Câmara:

“APELAÇÃO. Ação regressiva. Ressarcimento de danos supostamente causados por oscilações na rede de energia elétrica. Sentença de improcedência. Responsabilidade objetiva da concessionária, prestadora de serviços públicos, pelos danos aos bens do consumidor. Sub-rogação da seguradora nos direitos e garantias do

segurado em relação ao responsável pelo dano. Necessária demonstração do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo segurado e a má prestação de serviços pela requerida. Petição inicial instruída com documentos genéricos e inaptos para aferição da oscilação elétrica ou descarga local. Impugnação pela requerida. Prova pericial inviabilizada ante a não preservação dos bens danificados. Precedentes desta c. Câmara. Sentença mantida. Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1110242-34.2022.8.26.0100; Relator: Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/07/2023).

“APELAÇÃO. Ação regressiva para ressarcimento de danos. Supostos danos causados pela descarga de energia elétrica. Sub-rogação. Aplicação do CDC sem inversão do ônus da prova. Ausência de comprovação do nexo de causalidade. Laudos periciais unilaterais. Equipamentos danificados não preservados para possibilitar a perícia técnica judicial. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação Cível nº 1000137-49.2022.8.26.0242; Relatora: Deborah Ciocchi; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/05/2023).

Pelo exposto, **NEGA-SE provimento ao recurso**, majorando-se a sucumbência para R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), consoante art.85, §§ 8º e 11º, do CPC.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO